

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

AUTOS nº 1026861-94.2023.8.26.0100

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – ABRIL

(REFERÊNCIA A MARÇO DE 2024)



Sumário

1.	INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.....	4
1.1.	Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.	5
1.2.	Da Estrutura Societária.	5
1.3.	Da Sede.	5
1.4.	Mercado de Atuação.....	6
1.5.	Ativos Essenciais.....	6
1.6.	Principais Fornecedores e Clientes.	9
2.	ENDIVIDAMENTO.....	10
2.1.	Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.....	11
2.2.	Créditos não sujeitos à recuperação judicial.	14
3.	COLABORADORES.....	15
3.1.	Histórico do número de empregados.	15
3.2.	Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).....	16
3.3.	Valor Total da Folha de Pagamento.	16
4.	INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.....	18
4.1.	Balancete Mensal de fevereiro de 2024.....	18
4.1.1.	Nota Explicativa 01.....	19
4.1.2.	Nota Explicativa 02.....	19
4.1.3.	Nota Explicativa 03.....	20
4.1.4.	Nota Explicativa 04.....	20
4.1.5.	Nota Explicativa 05.....	21
5.	SITUAÇÃO OPERACIONAL.....	21
5.1.	Das Dificuldades Operacionais.	24
6.	QUESTÕES PROCESSUAIS.....	25
6.1.	Cronograma Processual.	25
6.2.	Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.....	27
6.3.	Das Providências Processuais Pendentes.....	29
7.	OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.....	30
7.1.	Das demandas judiciais relevantes.....	30
7.2.	Das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.	42
7.3.	Dos créditos de natureza trabalhista.....	59
7.4.	Do Plano de Recuperação Judicial.....	60
7.5.	Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.	61



8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA. 66



1. INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Em continuidade ao último relatório mensal de atividades da Recuperanda, o presente foi confeccionado com base no contato, informações fornecidas pelos representantes da Recuperanda, documentos e informações disponibilizados à Administradora Judicial, e ainda atualizações sobre fatores processuais.

Aqui, a Administradora relata os principais fatos ocorridos na recuperação judicial e na atividade empresarial da Recuperanda, no mês de março de 2024.

A Recuperanda mantém-se solícita à Administradora Judicial e promove o cumprimento das solicitações, demonstrando interesse no êxito do procedimento recuperacional e alcance do objetivo final, isto é, desvincular-se da crise econômico-financeiro atual.

O objetivo do presente é prestar, a esta contemporaneidade, informações sobre o andamento da recuperação judicial e a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, cujos fatos apresentem fatores relevantes à relato ao juízo, aos credores e demais interessados. O presente relatório, em que pese não possuir caráter de parecer ou opinião sobre os referidos dados, descreve várias nuances que passam a ser fiscalizadas pela Administradora Judicial com vistas informativas.

As próximas seções deste relatório têm o objetivo de ilustrar, com base nas informações disponíveis, esses motivos acima descritos, bem como trazer atualizações de informações acerca da continuidade de sua atividade

empresarial, para cientificação dos Credores interessados, bem como o conhecimento de Vossa Excelência.

1.1. Histórico, atividades e instalações da Recuperanda.

Quanto às atividades empresariais, neste último mês, não houve alterações, sendo a última alteração da Recuperanda na Junta Comercial, em sessão de 09.10.2023 mencionada nos relatórios anteriores.

1.2. Da Estrutura Societária.

A composição societária permanece inalterada, permanecendo os sócios já mencionados no relatório de folhas 1.514/1.574 dos autos da Recuperação judicial, isto é, Sr. André Giffoni de Albuquerque, Sr. Paulo Cesar Bueno, e Sra. Rosemeire Bossoni da Silva Fernandes.

1.3. Da Sede.

Quanto às suas instalações, a Recuperanda se mantém sediada na Av. Diederichsen, nº 1.100, na Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP: 04.310-001, onde funciona o escritório da empresa.

Acerca dos dois galpões locados pela Recuperanda, no último mês houve a entrega de um, localizado à Av. Pedro Bueno, nº 1828, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, por meio de formalização de distrato, com fins de redução de custos.

Quanto às despesas em aberto, tais como multa contratual, IPTU, seguro, foram negociadas, de forma que a Recuperanda pagará um valor a título

de entrada, e o saldo remanescente em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas. O valor da entrada foi tempestivamente honrado, no dia 25 de março de 2024.

1.4. Mercado de Atuação.

Não houve atividade na área de locação de máquinas e equipamentos no último mês, de modo que a Recuperanda continua atuante no mercado de implementação de obras de infraestrutura junto a grandes corporações nos seguimentos ferroviários, rodoviários, saneamento básico, barragens e túneis. Se coloca no mercado como construtora, cujos clientes atualmente são do setor privado.

Classifica-se como “construção de obras-de-arte especiais, atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural, obras de fundações, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias”.

Ao longo do último mês, o status da atividade empresarial da Recuperanda melhor especifica-se no item 5 do presente relatório.

1.5. Ativos Essenciais.

Em referência aos ativos essenciais contabilizados no mês anterior, a Recuperanda informou não haver modificação na relação, de forma que constituem aqueles registrados na contabilidade, na conta Móveis e Utensílios, Máquinas Equipamentos e Ferramentas, Veículos e Equipamentos de Informática, quais sejam:

- Móveis e utensílios (1.2.4.02) sob a rubrica total de R\$ 37.875,57;
- Máquinas, equipamentos e ferramentas (1.2.4.03) sob a rubrica de R\$ 1.537.889,90;

- Veículos (1.2.4.04) sob a rubrica de 1.659.992,00; e
- Equipamentos de Informática (1.2.4.05) sob a rubrica de R\$ 35.543,65.

Acerca da descrição analítica dos ativos, é comporta da seguinte descrição:

Descrição do bem	Data Aquisição
FIATA ARGO 1.0; Chassi:9BD358A1NNYL43839 - PLACA GIT7H31	24.08.2021
BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M - NRO.SERIE: SPCP9102120M05709 ACOPLADO AO VEÍCULO CAMINHÃO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA8E38	16.04.2021
KIA BONGO K2500 VEÍCULO NOVO FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	25.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VEÍCULO KIA BONGO DE FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9UWSHX76ANN031364 - PLACA DRI5H83	31.08.2021
CARROCERIA ABERTA PARA VW 31.280 FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	20.04.2021
JEEP COMPASS LIMITED ANO 2019/20 PRETA CHASSI 988675136LKJ94028 - PLACA GCB3624	13.11.2019
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174905 - PLACA FCK8B26	22.03.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB177730 - PLACA GCZ 9G57	05.04.2021
MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX BRANCA ANO 2020/21 - CHASSI 9BGCA8030MB174743 - PLACA GBC 6I62	17.03.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.330E FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 9536Y8267NR003138 - PLACA ERA 8E38	15.04.2021
VEÍCULO CAMINHAO NOVO VW MOD 31.280 CRM FAB 2021 MOD 2022 CHASSI 953658261NR000566 - PLACA FVK 1D66	15.04.2021
VEÍCULO TRITON SPORT ANO 2019/20 CINZA CHASSI 93XHYKL1TLCK23801 - PLACA GGG7146	02.12.2019
BEBEDOURO INDUSTRIAL 50 LTS - BELFRIO	10.02.2021
4 APARELHOS DE AR-CONDICIONADO	17.03.2020
GELADEIRA ELECTROLUX 240 LITROS BRANCA MODELO RE31 220V	23.02.2022
CARRINHO COM ESQUI, ADAPTADOR.	01.12.2022
CELULA DE CARGA C-100T 20M	03.06.2022
CELULA DE CARGA C-50T 20M	24.06.2022
EQUIPAMENTO DE PERFURAÇÃO HILT DO BRASIL	30.11.2021
ESCAVADEIRA HIDRAULICA MOD PC 130-8 MARCA KOMATSU COR AMARELA PIN KMTPC202PMBB10964 ANO 2021	09.09.2021
GUIND 33 TM E4+3 - ESTAB EXT HIDR NF 13255 HYVA DO BRASIL	20.04.2021

IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
MISTURADOR DUPLO HORIZONTAL PARA CALDA CIMENTO	11.10.2022
PERFURATRIZ HIDRÁULICA C/ CENTRAL SOB SKI - NÚMERO DE SERIE2022/03/045 NF 40 USISMAQ EQUIPAMENTOS	08.04.2022
PERFURATRIZ YG-30 NÚMERO DE SERIE 30212 COM MOTOR ELETRICO 220V	noticiou 01.02.2021
REBOQUE PARA IMPLEMENTO DE HIDROSSEMEADURA	22.10.2020
VTEC-2000 - TANQUE REBOQUE HIDROSSEMEADURA	10.01.2022
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAÇÃO DE ROCHA	12.03.2021
BIT CIR-65 DIAM. 68 MM P/PERFURAO DE ROCHA	01.11.2019
FERRAMENTA MARTELO CIR 65 ACO BITS 70 CIR 65	27.12.2019
FERRAMENTA MARTELO PNEUMATICO CIR-65	01.11.2019
MARTELO PERFURADOR 1 SDS PLUS (U4146 123000004)	18.11.2021
OBTURADOR MECANICO 57" X 1000 MM	12.08.2020
OBTURADOR SIMPLES HIDR. 57MM	12.08.2020
PENEIRA ELÉTRICA ROTATIVA	16.11.2022
IMPRESSORA EPSON INKJET ECOTANK L3250	10.10.2022
IPHONE 11 PRO 512 GB CNZB EAN: 190199391215	22.12.2019
MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL DELL INSPIRON 15 7580 (CORE I7-8565U, TECLADO ILUMINADO, RAM 16GB, GEFORCE MX150, HDD 1TB, SSD 128GB, WIFI + BT, DISPLAY FHD, BAT. 3CEL, MCAFFEE 12 MESES, WIN 10 HOME)	10.12.2019
MULTIFUNCIONAL EPSON L4260 C11CJ63302	06.12.2021
MULTIFUNCIONAL MEGA	18.10.2022

Ao que se tem conhecimento, os ativos aqui listados permanecem em posse da Recuperanda, em vista a fluência da proteção legal a que trata o artigo 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/05¹.

Em 07 de maio de 2024, houve decisão judicial nos autos da Recuperação Judicial em que o juízo, provisoriamente, determina a suspensão dos atos de constrição em relação a dois veículos de posse da Recuperanda: **(i)**

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Kia/Bongo branco placa DRI5H83, e **(ii)** GM/Montana branca placa FCK8826. Pelo teor da decisão, entende-se que não é definitiva.

Sendo assim, fora solicitado à Recuperanda a disponibilização de documentação para atestar a essencialidade de tais veículos, a fim de chancelar a decisão judicial, ou se o caso a modificar, o que foi objeto de atendimento pela Recuperanda.

Outrossim, a Administradora solicitou a mesma documentação em detrimento aos demais ativos da relação, ainda não disponibilizados.

Destaca-se que alguns veículos de posse da Recuperanda, são gravados de contratos de alienação fiduciária, e por isto são objeto de ações judiciais de execução e/ou ações de busca e apreensão, tal como mais bem detalhado no item 7.1 deste.

1.6. Principais Fornecedores e Clientes.

Em relação ao mês de março de 2024 os principais tomadores dos serviços da Recuperanda, em referência às obras em andamento e as com recebimento parcelado, e ainda com base na emissão de notas fiscais e informações disponibilizadas à Administradora, conforme detalhamento adiante, são: **(i)** *Alianz Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.431.466/0001-65;* **(ii)** *Versatil Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.231.662/0001-84;* **(iii)** *REC 2019 VIII Empreendimentos e Participações S.A, inscrita no CNPJ nº 35.497.439/0001-56;* **(iv)** *MATEC Engenharia e Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº 64.978.646/0001-20.*

Quanto aos principais fornecedores da Recuperanda no mês de março de 2024, identificam-se: **(i)** *Simone de Souza Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 27.386.615/0001-54;* **(ii)** *Fibra Posto de Combustíveis LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.692.781/0001-37;* **(iii)** *Gilberto Gonçalves de Moraes, inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.090/0001-16;* **(iv)** *Silva E Freitas Mat Constr LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.992/000190;* e **(v)** *Restaurante e Lanchonete Ezequiel, identificação nº 026.855.529-01.*

Permanece a diversificação dos fornecedores da Recuperanda ao longo dos meses da recuperação judicial, em vista a recuperação e às condições de pagamento. Ainda neste último mês, também se observa a redução nos custos.

2. ENDIVIDAMENTO.

Quanto ao endividamento da Recuperanda não sujeito à novação recuperacional, sabe-se nesta categoria encontram-se as rescisões dos ex-funcionários ocorridas após o deferimento do pedido da recuperação judicial, os parcelamentos de débitos fiscais em andamento, o acordo realizado no distrato da locação do galpão, os débitos envolvidos nos bens objeto das ações judiciais que não integram os defeitos da recuperação judicial, débitos objeto dos pedidos das Habilitações de Crédito e Impugnações de Créditos ainda não julgadas, entre outros existentes.

Destes, a Administradora solicitou à Recuperanda a sua reunião, e disponibilização de relação contendo informações como valores e lastro/origem, ao que informado que será providenciado.

Por hora, a Administradora recepcionou a relação dos valores envolvidos nos parcelamentos fiscais, os quais estão tendo o pagamento tempestivo, veja-se:

TRIBUTOS	VALOR DA PARCELA	QUANTIDADE PARCELAS	VALOR ENVOLVIDO
COFINS 12 2022	R\$ 1.097,28	60	R\$ 65.836,80
PIS COFINS 05 E 06 2023	R\$ 725,45	60	R\$ 43.527,00
PIS COFINS 10 2023	R\$ 511,19	40	R\$ 20.447,60
PIS COFINS 11 2023	R\$ 513,50	24	R\$ 12.324,00
PIS COFINS 12 2023	R\$ 517,62	28	R\$ 14.493,36
TOTAIS			R\$ 156.628,76

2.1. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Atualmente, a Relação de Credores válida é a já publicada no diário oficial, nos termos do alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, retificada após a verificação dos créditos, o valor total sujeito à Recuperação Judicial é de R\$ 11.183.149,09 (onze milhões e cento e oitenta e três mil e cento e quarenta e nove reais e nove centavos), vejamos:

Segunda Relação de Credores Fls. 964/973 dos autos R\$ 11.183.149,09
Classe I (artigo 83, I da Lei nº 11.101/05) Trabalhistas – R\$ 625.137,04
Classe II (artigo 83, VI da Lei nº 11.101/05) Quirografários – R\$ 9.831.657,46

ME e EPP – R\$ 726.354,59

Importante ressaltar que ainda não concluídos todos os incidentes de Habilitação de Crédito e Impugnação de Crédito, em termos de prolação de sentença, tanto os tempestivos quanto os intempestivos.

Entretanto, merece destaque as atualizações destes créditos, pelo que se passa a relatar.

Em 07 de maio de 2024 houve decisão nos autos da Habilitação de Crédito nº 1170188-97.2023.8.26.0100, movida pelo credor Sr. Euclides Ponciano Carneiro, que determinou a inclusão do crédito na relação de credores na seguinte forma: *"inclua-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.192,13 (dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos), em favor do patrono, Dr. Marcelo Carvalho da Silva"*.

Outrossim, em 14 de maio de 2024 houve decisão nos autos da Habilitação de Crédito movida pela Recuperanda em detrimento ao crédito de Anofre Alves Bastos, autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100, pela improcedência do pedido: *"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação"*.

Atualização dos créditos, após a publicação da Segunda Relação de Credores (§ 2º da Lei nº 11.101/05)			
Credor	Valor	Origem	Classificação
Euclides Ponciano Carneiro	R\$ 2.192,13	1170188-97.2023.8.26.0100	Trabalhista
Anofre Alves Bastos	R\$ 0,00	1001845-07.2024.8.26.0100	Trabalhista

Certamente haverá mais modificações na Segunda Relação de Credores publicada, a medida em que forem definidos os incidentes, tal como se vislumbra acima.

Quanto à Classe Trabalhista, há pendência de definição judicial, nos autos principais da recuperação judicial, acerca dos créditos originários dos desligamentos de funcionários da Recuperanda, ocorridos após o pedido da Recuperação Judicial. Em fls. 1.705/1.707 dos autos da Recuperação Judicial, o juiz abriu vistas aos Credores e ao Ministério Público, para oportuna decisão da questão, vejamos: *"4) Fls. 1.455/1.460 (manifestação do administrador judicial informando ter verificado que alguns dos credores inicialmente arrolados como quirografários na verdade são extraconcursais): Ciência aos credores, à recuperanda e ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação"*.

Entretanto, o juízo, nos autos da Habilitação de Crédito nº 1001845-07.2024.8.26.0100, pronunciamento judicial em que reconhece a não sujeição do crédito trabalhista, em vista à constituição em data superveniente ao pedido da recuperação em juízo: *"O crédito trabalhista está sujeito à recuperação desde que os serviços prestados e as verbas não pagas refiram-se a período anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se sujeitam aos seus efeitos (art. 49). No caso da presente recuperação judicial, o crédito é derivado do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT e do Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório. Assim, tem-se que a data de afastamento (04/01/2024) é posterior ao pedido de recuperação judicial, datado de 07/03/2023 (fls. 9). Em se tratando de crédito constituído em momento posterior à data de distribuição*

do pedido de recuperação judicial, não há que falar em habilitação na recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/05)”.

Com a definição da questão nos autos principais da recuperação judicial, pela sujeição ou não dos créditos à novação recuperacional, também haverá modificação na Relação de Credores, para exclusão e exclusão de alguns créditos.

Em vista à pendência de resolução desta questão, bem como do julgamento das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito, não há previsão para consolidação da Relação de Credores, em Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/05.

2.2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Para este mês, não foram identificadas alterações, quanto à contração de novos débitos.

Atualmente, pode-se dizer que os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são os parcelamentos de créditos tributários, os valores em cobro em ações judiciais autônomas.

Quanto aos créditos trabalhistas, em fls. 1.455/1.460 a Administradora Judicial apresentou uma listagem de créditos, possivelmente, não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que divergentes do entendimento expresso no artigo 49, *caput* da Lei nº 11.101/05. Haverá decisão judicial a respeito.

Nesta classe entram, também, os honorários da Administradora Judicial. Em que pese ainda não fixados, há proposta sujeita a apreciação, bem como decisão judicial autorizando o pagamento parcial.

Por fim, pontue-se o curso Impugnações de Crédito com pedido de exclusão de créditos da recuperação judicial sob argumentação da exceção prevista no § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Em que pese pendência de decisões judiciais, identificam-se casos de provável procedência.

Inclui-se nesta categoria o valor do distrato para devolução do galpão, objeto de devolução no mês de março de 2024.

Para melhor alinhamento de tais créditos, a Administradora Judicial solicitou, à Recuperanda, relação completa de tais créditos, ao que será objeto de melhor detalhamento no próximo relatório mensal, ao que informado pela Recuperanda que será providenciado o levantamento.

3. COLABORADORES.

3.1. Histórico do número de empregados.

Em março de 2024, a Recuperanda promoveu detém um atual de funcionários um total de 23 (vinte e três), e para o último mês não houve a promoção de desligamentos ou admissões, veja-se:

Funcionários	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar
Total	64	57	56	39	31	30	29	30	27	27	28	25	23

Trabalhando	48	48	30	20	23	17	22	20	20	20	19	17	17
Afastado acidente de trabalho	01	01	01	01	01	01	01	01	01	01	04	01	01
Doença	05	05	06	06	04	05	04	04	04	04	04	04	04
Desligados	08	01	17	10	01	05	-	03	-	01	03	02	-
Outros motivos de afastamento	02	02	02	02	02	02	02	02	02	01	01	-	-
Admissão	-	-	-	-	02	-	04	01	-	-	02	-	-

3.2. Relação de Empregados, Prestadores de Serviço e Sócios (pró-labore).

Sem alteração em relação ao último mês. A Recuperanda informou que, em que pese às contratações de seus colaboradores em regime celetista, há "*prestadores de serviços terceirizados*", no qual o prestador de serviços emite Nota Fiscal e submete à Recuperanda para pagamento.

O pró-labore dos sócios é regularmente lançado em folha, um total de três.

3.3. Valor Total da Folha de Pagamento.

A partir do pedido da recuperação judicial, a Recuperanda apresentou grande e gradativa redução em seu quadro de funcionários, o que impactou diretamente na redução da folha de pagamento, em termos de valor. Conforme se demonstra, atualmente, hoje a Recuperanda mantém ativos 23

(vinte e três) funcionários, bem como mantém o lançamento do pró-labore dos sócios em um total de três.

Folha de pagamento	
Fevereiro de 2023	R\$ 338.947,86
Março de 2023	R\$ 186.493,61
Abril de 2023	R\$ 143.520,60
Maior de 2023	R\$ 152.731,48
Junho de 2023	R\$ 96.023,27
Julho de 2023	R\$ 74.612,01
Agosto de 2023	R\$ 66.620,50
Setembro de 2023	R\$ 60.046,88
Outubro de 2023	R\$ 65.836,27
Novembro de 2023	R\$ 58.741,77
Dezembro de 2023	R\$ 107.685,45
Janeiro de 2024	R\$ 49.924,70
Fevereiro de 2024	R\$ 49.914,38
Março de 2024	R\$ 48.253,99

Outrossim, a Administradora Judicial constatou erro na planilha a que exemplifica a folha de pagamento, razão pela qual a retifica neste relatório,

trazendo os corretos valores na planilha acima, a qual deve ser tida como correta deste relatório em diante.

4. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS.

No mês de março houve emissão de nova duplicata para ALIANZ ADMINISTRAÇÃO; VERSATIL ENGENHARIA; REC 2019; CONSTRUTORA MOTTASUL; e MATEC ENGENHARIA.

Além das emissões, foram quitados alguns valores de duplicata a receber.

Os meios de cobrança utilizados pela Recuperanda são apenas de ordem administrativas, uma vez que os clientes, também, estão em um momento financeiro delicado. Ainda, una-se ao fato de que estes clientes são, recorrentemente, clientes da Recuperanda, logo privilegia-se a manutenção do bom relacionamento e contratos. No qual está resultando em positivo a forma escolhida pela recuperanda.

4.1. Balancete Mensal de fevereiro de 2024.

A análise contábil a seguir foi elaborada de acordo com as informações que constam nos autos da recuperação judicial e informações que foram enviadas pela Recuperanda a esta Administradora, sem qualquer juízo de auditoria, com a finalidade de provar a autenticidade dos números contábeis da empresa.

A seguir será demonstrado os saldos contábeis para análise deste relatório.

BALANCETE SINTÉTICO				
DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL	DIFERENÇA	NOTAS EXPLICATIVAS
ATIVO	R\$ 3.275.825,61	R\$ 3.309.865,40	R\$ 34.039,79	1
PASSIVO	-R\$ 3.572.297,03	-R\$ 3.598.314,19	-R\$ 26.017,16	2
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 6.557.380,62	-R\$ 6.557.380,62	R\$ 0,00	
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	R\$ 463.598,14	R\$ 719.650,19	R\$ 256.052,05	3
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 167.126,72	R\$ 431.201,40	R\$ 264.074,68	4
CONTAS DE APURAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
CONTAS DEVEDORAS	-R\$ 3.739.423,75	-R\$ 4.029.515,59	-R\$ 290.091,84	
CONTAS CREDORAS	R\$ 2.817.956,87	R\$ 2.527.865,03	-R\$ 290.091,84	
RESULTADO DO MÊS	R\$ 82.794,88	R\$ 8.022,63	-R\$ 74.772,25	5
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 296.471,42	R\$ 288.448,79	-R\$ 8.022,63	

4.1.1. Nota Explicativa 01.

As movimentações foram nas rubricas **CAIXA, BANCOS CONTA MOVIMENTO, CLIENTE, OUTROS CRÉDITOS e DEPRECIAÇÃO**, resultando em redução do montante de R\$ 34.039,79 (trinta e quatro mil, trinta e nove reais e setenta e nove centavos), composta por redução no valor em caixa; aumento do saldo devedor nos bancos; na rubrica clientes, houve nova duplicada a receber da empresa MATEC ENGENHARIA, redução de valores de adiantamentos aos fornecedores; e depreciação legal. Vale destacar que não houve alterações nos montantes investidos.

4.1.2. Nota Explicativa 02.

Registrou-se diminuição nos parcelamentos tributário, devido ao pagamento da parcela mensal; redução dos valores a crédito aos fornecedores de

quase 40%, devido a quitação de alguns fornecedores; aumento nas obrigações tributárias e trabalhistas.

4.1.3. Nota Explicativa 03.

Houve pequeno aumento nas despesas, devido obras em andamento, sendo que o valor foi que a Recuperanda teve de despesas R\$ 45.013,74 (quarenta e cinco mil, treze reais e setenta e quatro centavos), sendo as despesas nas rubricas de **CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**; em **DESPESAS COM PESSOAL; IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES, DESPESAS GERAIS E FINANCEIRAS**, houve um aumento dos serviços prestados, composta por despesa com funcionários, como férias, pró-labore, 13º Salário, INSS, FGTS e despesas com condução; já no Impostos, teve despesas com IPTU, taxas e multa; **DESPESAS GERAIS**, em energia elétrica; gás e esgoto; telefone; seguros; honorários contábeis; serviços de terceiros pessoa jurídica; materiais de escritório; depreciação; despesas gerais; manutenção de bens e instalações; aluguel e condomínio; estacionamento e pedágio; manutenção de veículos; honorários advocatícios e despesas corporativas; **DESPESAS FINANCEIRAS**, composto por juros, encargos, tarifa bancária e juros sobre parcelamento tributário.

4.1.4. Nota Explicativa 04.

Em março de 2024 houve um resultado positivo de R\$ 284.144,93 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos.). O valor de imposto a ser recolhido sobre a receita bruta é de R\$ 20.070,25 (vinte mil, setenta reais e vinte e cinco centavos), resultado em valor liquidado de R\$ 264.074,68 (duzentos e sessenta e quatro mil, setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

4.1.5. Nota Explicativa 05.

O resultado do mês de março de 2024 foi positivo em R\$ 8.022,63 (oito mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos), tendo em vista que o valor que foi recebido foi superior ao gasto mensal.

5. SITUAÇÃO OPERACIONAL.

Para o mês de março de 2024, promovemos atualizações acerca dos 02 (dois) contratos ativos, ambas continuaram paralisadas por motivo da não finalização dos trabalhos de terraplanagem, prejudicada a execução tempestiva por fatores climáticos desfavoráveis.

- (i) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.106.611/0001-33.

Contrato firmado em 13.12.2023, contrato nº 0007/23, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de drenagem"* pela Recuperanda à Contratante. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde, Camanducaia/MG, CEP: 37.650-000.

O contrato prevê a execução dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, com previsão de início para 08.01.2023, com possibilidade de prorrogação, em caso de acordo entre as partes.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continuou paralisada neste mês de março, pelo mesmo motivo, isto é, pendência de finalização da terraplanagem. A previsão de retomada dos trabalhos também

é prevista para a nova revisão é para meados de junho de 2024. A Recuperanda informa que *"encontra-se pronta para iniciar os trabalhos tão logo sejam liberados"*.

(ii) **TAFT ENGENHARIA E ASSISTENCIA TÉCNICA EM COFRES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.106.611/0001-33.

Contrato firmado em 04.03.2024, contrato nº 0001/24, tem como objeto a *"execução de serviços de construção civil para implantação de canaleta"*. Os serviços serão prestados na obra localizada a Rod. Dep. Agostinho Patrus, Estrada para Monte Verde Camanducaia/MG, CEP: 37650-000.

Contratualmente, o início dos trabalhos estava previsto para a data de 19.02.2024, com vigência de 60 (sessenta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação por meio de aditivo contratual.

Com cumprimento parcial dos serviços contratados, a obra continuou paralisada neste mês de março, pelo mesmo motivo, isto é, pendência de finalização da terraplenagem. A previsão de retomada dos trabalhos também é prevista para a nova revisão é para meados de junho de 2024. A Recuperanda informa que *"encontra-se pronta para iniciar os trabalhos tão logo sejam liberados"*.

Acerca destes dois contratos cuja execução encontra-se paralisada, a Recuperanda disponibilizou à Administradora os relatórios mensais endereçados aos clientes, os quais atestam as informações.

Quanto aos funcionários, em resposta a Recuperanda informou que estes permaneceram em suas residências aguardando chamado e orientações da

empresa, bem como todos os salários foram pagos tempestivamente, sem qualquer atraso salarial.

Adiante, no mês de março e abril houve fechamento de novos contratos, com a empresa MATEC, e um outro com a MOTTASUL. Em especial a Administradora teve acesso ao contrato firmado com a MATEC no início do mês de março, pelo que passa a relatar:

- (i) **REC 2019 VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 35.497.439/0001-56, interveniente MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 64.978.646/0001-20HSI SYSLOG CAJAMAR.

Contrato firmado em 01.03.2024, com o seguinte escopo de trabalho:
"Fornecimento de mão de obra e ferramentas para execução dos serviços de acabamento (instalação de grelhas, preenchimento base pilares, regularizar o terreno no fundo do G100 e aplicar brita 03, concretagem na base da galeria e vedação da mesma no fundo do G100, viga baldrame Deck Park, pequenos reparos no teto do Deck Park e canaleta meia cana) no empreendimento Syslog Cajamar, sendo todo o material e orientação das atividades fornecidas pela CONTRATANTE, bem como apoio com retroescavadeira e plataforma elevatória. Os serviços deverão ser realizados conforme programação da obra."

A estimativa para execução dos trabalhos contratados está projetada, contratualmente para o início estimado em 01.03.2024, bem como o término estimado para 31.03.2024.

A Recuperanda, ainda, não forneceu maiores atualizações acerca da execução deste contrato, todavia será objeto de relato no seguinte mês.

Quanto aos demais contratos, a Administradora recepcionou cópia, e acerca de eventual início da execução destes, a Recuperanda informou que *“Obras estão em mobilização”*, isto é, trata-se da fase em que começam as integrações dos colaboradores no sistema da Contratante, entrega de documentos e colocação de equipamentos e instrumentos necessários para execução das atividades para iniciar, efetivamente, os trabalhos.

Desta forma, a Administradora insistirá na colheita das informações do andamento destes contratos, e havendo sucesso será objeto de relato no mês subsequente.

Adiante, em detrimento às atividades empresariais, a Recuperanda vem recolhendo os tributos de forma regular, vejamos a apuração do mês de março:

Tributos Recolhidos em fevereiro	
PIS	R\$ 1.846,94
COFINS	R\$ 8.524,35
ISS	R\$ 9.698,96
INSS/IRRF	R\$ 12.610,61
FGTS	R\$ 4.029,02
GRRF	-
Total apurado	R\$ 36.709,88

5.1. Das Dificuldades Operacionais.

Para o último mês, a Recuperanda relatou a existência de Acerca do bloqueio judicial de R\$ 2.803,63 (dois mil oitocentos e três reais e sessenta e três

centavos), dos autos nº 1048930-23.2023.8.26.0100, o qual tramita em segredo de justiça. A Administradora indagou a Recuperanda se houve o desbloqueio do valor, ao que respondeu de forma afirmativa.

Adiante, para o mês de março as dificuldades encontraram-se na concessão de crédito para compras a prazo, de modo que a Recuperanda permanece efetuando os pagamentos à vista.

A contratação com poder público, e até mesmo em alguns casos, percebeu-se essa dificuldade com o setor privado.

Em vista ao valor em aberto de R\$ 126.997,69 (cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) de dois contratos, a Recuperanda argumenta que *"a dificuldade de sanar a inadimplência de dois clientes, o que nos causou um grande desencaixe financeiro"* também persiste, com base no relato do mês anterior.

Por fim, não houve "liberação de frente de obra" nos dois contratos com a TAFT ENGENHARIA, isto é, ainda não restou concluída a terraplanagem, por parte do cliente, para retomada dos trabalhos pela Recuperanda, contratos 007/2023 e 001/2024. *"Somado a essas questões percebemos o mercado com uma certa estagnação no momento"*, afirma a Recuperanda.

6. QUESTÕES PROCESSUAIS.

6.1. Cronograma Processual.

A Administradora Judicial, pelos documentos acostados petição inicial da Recuperanda e o tramitar desta recuperação judicial, sugere cronograma

processual. Entretanto, em vista à ordem dos trabalhos, e à medida em que identificada necessidade de alteração, se sugere:

Status	Data	Evento	Lei 11.101/05
Concluído	07/03/2023 (fls. 01/254)	Ajuizamento do Pedido de Recuperação	
Concluído	15/03/2023 (fls. 255/280)	Deferimento do Pedido de Recuperação.	art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
Concluído	17/03/2023 (fls. 261/262)	Publicação do deferimento no D.O.	
Concluído	30/03/2023 (fl. 445)	Publicação do 1º Edital pelo devedor.	art. 52, § 1º
Concluído	14/04/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências tempestivas ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)	art. 7º, § 1º
Concluído	15/05/2023 (fls. 652/751)	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após publicação do deferimento da recuperação)	art. 53
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1222)	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.O.	art. 53, § Único
Pendente Certificação	19/02/2024	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)	art. 53, § Único e art. 55, § Único
-	15/03/2023	Não havendo objeções ao PRJ, homologação	art.58
Concluído	15/12/2023 (Fl. 1.222)	Publicação do Edital pelo AJ - 2º Edital (45 dias após apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, § 2º
Pendente Certificação	29/01/2024	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)	art. 8º
Pendente	14/06/2024	Havendo objeções ao PRJ, publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
Pendente	25/07/2024	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	01/08/2024	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
Pendente	-	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da recuperação)	art. 56, § 1º
Pendente Certificação	-	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias após o deferimento da recuperação)	art. 6º, § 4º

Pendente	04/09/2024	Homologação do PRJ	art. 58
Pendente	15/03/2025	Fim do prazo de recuperação judicial, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão de recuperação judicial)	art. 61

6.2. Da síntese e da Atualização Processual da Recuperação Judicial.

A Recuperanda ingressou em juízo, em 07 de março de 2023, buscando o benefício da Recuperação judicial, cujo pedido restou deferido em 15 de março de 2023, decisão publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2023.

O Edital de Convocação de Credores, artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/05, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 31 de março de 2023, concedendo aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial, de forma administrativa, pedido de Habilitação de Crédito ou Divergência de Crédito, em detrimento à relação de credores apresentada nos autos judiciais, pela Recuperanda.

O prazo para a apresentação de Habilitações de Crédito e Divergência de Crédito de forma administrativa, escoou, e por consequência, os pedidos supervenientes deverão ser direcionados aos autos falimentares, na forma do artigo 10 da Lei nº 11.101/05.

Em fls. 1.222 o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial” foi disponibilizado no Diário Oficial em 14.12.2023, e publicado no dia 15.12.2023, sendo assim em 18.12.2023 deu início a abertura do

prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Impugnações à Relação de Credores, pelos interessados, a que trata o artigo 8º da Lei nº 11.101/05².

Concomitante à publicação do Edital, também iniciou em 18.12.2023 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação, pelos interessados, a que trata o artigo 55 da Lei nº 11.101/05³.

Ambos os prazos já se esgotaram, em que pese ainda não haja certificação do decurso, nos autos.

No que diz respeito a este tópico, é importante destacar que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme registrado nas páginas 1271 a 1281, 1282 a 1290 e 1304 a 1311. Também se identificou a autuação, em apenso aos autos principais da recuperação judicial, pedidos de habilitação de Crédito e Divergência de Crédito.

A Administradora Judicial já se manifestou a respeito, e diante das objeções, a Recuperanda solicitou, em fl. 1.454 dos autos, bem como da viabilidade de convocação de Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/05⁴.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Houve decisão judicial em 07 de maio de 2024 de convocação para realização da Assembleia Geral de Credores, cujas datas e horários deverão ser providenciadas pela Recuperanda, em conjunto com a Administradora Judicial.

A recuperanda, em 20.05.2024, sugeriu as seguintes datas para a realização: Primeira Convocação o dia 25 de julho de 2024 e para Segunda Convocação o dia 1º de agosto de 2024, ambas em ambiente virtual.

6.3. Das Providências Processuais Pendentes.

Uma vez publicado o “Edital de Relação de Credores e Aviso do Plano de Recuperação Judicial”, fls. 1.204/1.205 e 1.222, houve a recepção dos pedidos, tempestivos e intempestivos, de Impugnação à Segunda Relação de Credores, Habilitações de Crédito, e Objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Os incidentes estão tendo regular andamento e definição dos créditos em discussão.

Está submetida a apreciação judicial e definição a questão da manutenção na recuperação judicial, dos créditos trabalhistas com fato gerador após o pedido desta. O juízo determinou ciência aos credores e ao Ministério Público, antes de apreciar a questão.

Ademais, haverá deliberação, em Assembleia Geral de Credores, do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperada, cujo meio de realização, *ab initio* ocorrerá em 25 de julho de 2024 a Primeira Convocação e para 01 de agosto de 2024 Segunda Convocação. O horário será, oportunamente, apresentado aos autos, tão logo haja definição, bem como para publicação do edital e cientificação dos credores e interessados.

7. OUTROS FATORES RELEVANTES A RELATAR.

7.1. Das demandas judiciais relevantes.

Após o deferimento da recuperação judicial, pode-se observar o ajuizamento de algumas demandas em face à Recuperanda, das quais vale citar:

- **Autos nº 1049048-96.2023.8.26.0100** - Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial com pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 25.07.2023, em tramite perante a 25ª Vara Cível deste Foro. Ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A, o qual visa a percepção da importância de R\$280.668,42 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e como medida cautelar pleiteia que *“seja deferido o arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome das pessoas físicas Executadas, via convênio Sisbajud”*.

Em decisão proferida em 07.08.2023 aquele juízo indeferiu o pedido cautelar requerido, eis que não havia, ainda, citação válida da Recuperanda.

Citada, a Recuperanda já se manifestou nos autos, ao que foi aberta vista à parte Exequente, a qual manifestou-se em argumentação à legalidade da tramitação da demanda.

- **Autos nº 1020583-77.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 23.10.2023, em tramite perante a 06ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado *“Kia Modelo Kongo K 2500 STD 2.5 TB-IC cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 9UWSHX76ANN031364”* ante

ao inadimplemento da quantia de R\$ 31.699,89 (trinta e um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) para 28.07.2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 09.11.2023 fora deferida o pedido liminar requerida, isto é, para buscar e apreender o veículo. Em 16.11.2023 fora expedido o mandado à fim de cumprir a liminar.

Da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento pela Recuperanda, e em 15.12.2023 houve decisão de suspensão a ordem de busca e apreensão.

Em 19 de fevereiro de 2024, houve decisão nos autos da Recuperação Judicial, cuja oportunidade o juízo determinou a suspensão dos atos de constrição ao Kia/Bongo, cor branca, 2022/2023, placas DRI5H83, em vista à essencialidade deste. A decisão já foi apresentada a esta demanda, pela Recuperanda.

Em 14 de março de 2024 houve despacho reconhecendo o acórdão do recurso interposto pela Recuperanda quanto à busca e apreensão do bem: *"Vistos. Fls. 184/195: ciência às partes do teor do Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela requerida, revogando a liminar de apreensão do veículo até ulterior ordem do Juízo da recuperação.Int"*.

- **Autos nº 1020584-62.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 20.10.2023, em tramite

perante a 02ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Fiat Argo 1.0 GV FIREFLY 49 cor Branca Ano/Fabr 2021 Ano/Mod 2022 Chassi 980358ANNYL43839", ante o inadimplemento da quantia de R\$ 16.584,08 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para 28/07/2023. Além dos demais requerimentos, sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 18.12.2023 houve decisão de deferimento da liminar pleiteada, e houve expedição de mandado para cumprimento.

Em 12.01.2023 a Recuperanda obteve êxito em sobrestar os autos para constituir prova da essencialidade do bem, conforme decisão: *"Acolho os embargos declaratórios interpostos pela requerida (fls.147-149).Cabe ao juízo da recuperação aferir a essencialidade do bem à atividade empresarial da fiduciante (STJ, REsp 1.660.893-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 8.8.17).Posto isso, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 142 por 30 dias para a requerida diligenciar e comprovar a deliberação judicial. Se o prazo transcorrer "in albis", prossiga-se no ato."*

Em sequência, foi juntado aos autos Certidão de Oficial de Justiça quanto à execução do mandado de busca e apreensão já expedido, a certidão é datada de 10 de março de 2024: *"CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº003.2023/027901-9 dirigi-me ao endereço: Av. Diederichsen, 1100, e aí sendo DEIXEI DE APREENDER o bem descrito no mandado, pois*

não pude encontrá-lo no local, nem nas imediações. Segundo informaram os funcionários do condomínio a Ré tem escritório, mas o veículo objeto do mandado não fica na garagem do edifício. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Sem mais”.

A parte Exequente foi intimada para manifestação.

- **Autos nº 1049208-24.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 24.08.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 218.731,15 (duzentos e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nome dos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito atualizado” e “arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”.*

Em 25.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada.

Citada, a Recuperanda se manifestou nos autos. Houve vistas ao Ministério Público, entretanto este entendeu pela impertinência de intervenção nos autos. Após, houve abertura de vistas à parte Exequente, a qual requereu a apreciação da manifestação protocolada em sigilo nos autos.

- **Autos nº 1053048-42.2023.8.26.0100** - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial Por Quantia Certa com Pedido Cautelar de Arresto, distribuída em 22.08.2023 em tramite perante a 4ª Vara Cível do Foro

Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Safra S/A, qual visa o recebimento da quantia de R\$ 260.425,89 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos). Pleiteia também medida *“arresto cautelar de ativos financeiros existentes em nomedos Executados, via convênio Sisbajud, até o limite do débito”* e *“arresto cautelar dos imóveis listados no tópico “VI”*.

Em 22.08.2023 fora proferida decisão indeferindo a medida liminar pleiteada. Em vista à recuperação judicial, aquele juízo suspendeu, por hora, a Execução em face à Recuperanda, permanecendo em face às pessoas físicas. Os autos encontram-se em fase de citação.

Diante do prosseguimento da demanda em face da pessoa física dos sócios, a Recuperanda restou afetada por bloqueio em sua conta bancária. Arguida impenhorabilidade, houve decisão judicial em 23 de janeiro de 2023 concedendo o desbloqueio: *“298/299: Assiste razão ao executado. Desbloqueio realizado, conforme “print” que segue”*.

Outrossim, a execução segue em desfavor dos sócios.

Em 12 de março de 2024 o Exequente informa ao juízo que será realizado leilão no Processo nº 1020785-54.2023.8.26.0003 em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara/SP, do bem descrito como: direitos sobre o Imóvel Da Matrícula nº 42.902 do Cartório de Registro de Imóveis Da Comarca Do Guarujá/SP, cuja propriedade é do sócio, Sr. André. O 1º Leilão terá início no dia 27/03/2024 às 14:30 h e se encerrará dia 01/04/2024 às 14:30 h, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção

o 2º Leilão, que terá início no dia 01/04/2024 às 14:31 h e se encerrará no dia 23/04/2024 às 14:30 h, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% do valor da avaliação.

Em 25 de março de 2023 a parte Exequente requereu a *"penhora no rosto dos autos nº 1020785-54.2023.8.26.0003, a fim de permitir a habilitação do Banco Safra no referido processo, na qualidade de terceiro interessado, para verificar e acompanhar as informações relativas ao imóvel de matrícula nº 42.902, sobre o qual possui interesse"*.

Em 13.05.2024 junta aos autos memória de cálculos atualizada para 09.05.2024 no valor de R\$ 362.945,28.

- **Autos nº 1020582-92.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, distribuída em 10.08.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada pelo Banco Bradesco S.A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "MITSUBISHI L-200 CD TRITON SPORT HPE 4X4 CINZA 2019/2020 Chassi 93XHYKL1TLCK23801 Placa 6667146" e "JEEP COMPASS LIMIED DIESEL PRETA 2019/2020 Chassi 988675136LKJ94028 Placa GCB3624" ante o inadimplemento da quantia de R\$ 88.804,99 (oitenta e oito mil oitocentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para 28/07/2023. Sucessivamente, o banco pleiteia a *"expedição de ofícios às instituições financeiras, via BACENJUD, em nome do financiado, objetivando a realização de pesquisas de ativos em conta corrente, poupança e demais aplicações, em caso de conversão da ação em execução"*.

Em 12.09.2023 o juízo decidiu pela suspensão da demanda: "*Portanto, ao menos até que o juízo da recuperação judicial se pronuncie a respeito da matéria ou então até que se alcance o término do stay period, o caso exige a suspensão da presente ação de busca e apreensão. Anote-se*".

Houve embargos de declaração pelo Exequente, os quais foram rejeitados. Os autos permanecem com a tramitação suspensa.

- **Autos nº 1017625-21.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução Por Quantia Certa, distribuída em 13.07.2023, em tramite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Comep Indústria e Comércio LTDA., o qual reclama o pagamento da quantia de R\$ 71.740,71 (setenta e um mil setecentos e quarenta reais e setenta e um centavos).

Devidamente citada, a Recuperanda manifestou-se nos autos.

Em 09 de agosto de 2023 houve a seguinte decisão: "*Fls. 47: aguarde-se pelo prazo de 30 dias. No mais, se não houver manifestação, aguarde-se, desde logo, provocação no arquivo, permanecendo suspensa a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se*".

Os autos aguardam prosseguimento pelo interessado, e já certificado o decurso do prazo sem manifestação.

- **Autos nº 1013497-55.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Busca e Apreensão, distribuída em 27.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "VEÍCULO MARCA GM - CHEVROLET, MODELO

MONTANA LS 1.4ECONO, CHASSI: 9BGCA8030MB174743, PLACA GBC6I62, RENAVAL01257882314, COR BRANCA, ANO 20/21, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL", em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 21.954,33 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Em 20.07.2023 os autos foram suspensos em vista ao tramite da recuperação judicial. Em 05.02.2024 houve nova decisão judicial suspendendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Em 02 de fevereiro de 2024 houve decisão deferindo nova suspensão do feito: *"Defiro o novo pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 313, II, do CPC, pelo prazo de 180 dias, devendo a parte autora, ao final do prazo, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção"*.

Autos permanecem suspensos.

- **Autos nº 1013131-16.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 13.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado "Volkswage Modelo: 31.280 Ano/Fabricação: 2021 Cor Branca Chassi: 953658261NR000566 Placa: FVK1D66 Renavam: 01264905146", em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 535.127,57 (quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 06.05.2023.

Após requerimento da Recuperanda, em 29.08.2023 houve decisão suspendendo a demanda.

Em 09.04.2024 houve a seguinte decisão: *"Fls. 139:A suspensão de 180 dias prevista pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05 ("stay period")já se encerrou, conforme se vê a fls. 136.Ademais, não é o caso de suspensão da demanda, uma vez que o crédito perseguidora presente apresenta natureza extraconcursal, conforme disposto no art. 49, § 3º da Lei nº11.101/2005.Considerando que a mora está comprovada, DEFIRO a medida postulada pelo autor. Após complementadas as despesas de diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem indicado na inicial com quem o requerente indicar. Intimem-se"*.

Em 10.04.2024 a Recuperanda manifestou-se requerendo a continuidade da suspensão do feito, em vista a prorrogação do *stay period*.

O pedido da Recuperanda ainda não foi apreciado.

- **Autos nº 1051883-57.2023.8.26.0100** – Trata-se de Ação monitória, distribuída em 12.06.2023, em tramite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Banco Safra S/A, em cobrança ao valor de R\$ 122.192,37 (cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) em razão do instrumento "Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica". Citação efetivada, apresentados Embargos Monitórios.

Em 18.09.2023 houve prolação de sentença: *"Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para constituir o título executivo judicial no valor deR\$122.192,37, com correção*

monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP, a contar da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, arcará aparte embargante com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Fixo a proporção de 50% de honorários, na forma do artigo 87 do CPC”.

Em face à interposição do recurso de apelação, este está em fase de processamento para oportuno julgamento.

- **Autos nº 1013130-31.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 26.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Itaú Unibanco Holding S.A., o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “Volkswage Modelo: 31.330 CONSTELLATI Ano Fabricação: 2021 Cor: BRANCA Chassi: 9536Y8267NR003138 Placa: ERA8E38 RENAVAL: 0126490520” em vista ao inadimplemento da quantia de R\$ 421.127,66 (quatrocentos e vinte e um mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para 06.05.2023.

Em 21.08.2023 houve decisão deferindo a liminar, entretanto após manifestação da Recuperanda, houve decisão judicial que reconheceu a essencialidade do bem na recuperação judicial: *“Assim, considerando que o veículo Volkswagem 31.330CONSTELLATI, BASCULANTE - MARCA: RODOTEC - CAPACIDADE: 12M -NRO.SERIE: SPCP9102120M05709, garantidor da alienação fiduciária no contrato celebrado entre as partes, compõe como bem essencial à atividade empresarial da requerida, está impedido de ser alienado ou retirado do estabelecimento da empresa*

ré durante o período de recuperação judicial, de sorte que, não poderá haver a busca e apreensão do bem”.

Em 18.03.2024 a Recuperanda informou ao juízo que houve a prorrogação do *stay period*, e em 20.03.2024 o juízo determinou a intimação da parte Autora para informar se houve o encerramento da recuperação judicial.

Em 09.05.2024 houve prolação de sentença: *“Em razão do exposto, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas iniciais, já desembolsadas. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa”.*

- **Autos nº 1012749-23.2023.8.26.0003** - Trata-se de ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, distribuída em 23.05.2023, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o qual visa a busca e a apreensão do bem que lhe foi fiduciariamente alienado “GM -CHEVROLET MONTANA LS 1.4 ECONO GASOLINA 2020/2021 Cor Branca Placa FCK8B26 Chassi 9BGCA8030MB174905 Renavam 001258733193”, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 21.904,03 (vinte e um mil novecentos e quatro reais e três centavos).

Em 24.05.2023 houve deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem. E que pese a alegação da Recuperanda, aquele juízo decidiu pela manutenção da decisão.

A Recuperada encontra-se citada e já se manifestou nos autos.

Houve expedição de mandado de busca e apreensão do bem, entretanto não houve efetiva apreensão do bem. Autos aguardando movimento pela parte interessada.

Em 08.de março de 2023 houve pedido da parte Autora para expedição do mandado de busca e apreensão em caráter de urgência, o que foi deferido pelo juízo em 12.03.2024.

Houve juntada do acordão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da Recuperanda, com provimento negado, mantendo a decisão de primeiro grau, que autorizou a busca e apreensão do bem.

- **Autos nº 1010881-10.2023.8.26.0003** – Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, distribuída em 04.05.2023, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. Ajuizada por Industria e Comercio de Colchões Terra Ltda., e busca a percepção da quantia de R\$ 3.373,25 (três mil trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Após requerimento da Recuperanda, em 16.05.2023 houve decisão suspendendo a demanda: *"Dou a executada por citada. Recolha-se o mandado. O processamento da recuperação judicial implica a suspensão da execução (Lei nº 11.101/05, art. 52, inc. III), exceto em relação aos avalistas ou devedores solidários (STJ, Súm. 581). Observo que "o art. 49 da Lei nº11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade." (STJ, REsp*

1.641.191-RS, Rel.Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.6.17). Posto isso, aguarde-se na forma concedida pelo juízo universal. Arquivem-se provisoriamente”.

Em 15.06.2024 houve juntada de certidão de Oficial de Justiça com cumprimento positivo em relação à citação.

7.2. Das Habilitações de Crédito e Impugnações de Crédito Judiciais.

Em relação ao último relatório, permanecem os incidentes de Habilitação de Crédito/Divergência de Crédito, os quais, até o presente momento, somam um total de 30 (trinta). Deste total, 08 (oito) foram propostas por interessados a que intitulam Credores da Recuperanda. A Recuperanda ajuizou, um total de 22 (vinte e dois) ações de Habilitações/Impugnações de Crédito, as quais visam a inclusão de créditos, até o momento, de ordem trabalhista, na relação de Credores.

Para o mês de março de 2024 não identificou-se o ajuizamento de novos incidentes, exceto pelo pedido de Habilitação de Crédito nº 1031126-08.2024.8.26.0100, já relatado.

Quant.	Natureza	Requerente	Titular do Crédito	Ação	Distribuição	Decisão
01	Habilitação de Crédito	Fernando Benício da Silva	Fernando Benício da Silva	1148724-17.2023.8.26.0100	23.10.2023	-
02	Habilitação de Crédito	Euclides Ponciano Carneiro	Euclides Ponciano Carneiro	1170188-97.2023.8.26.0100	01.12.2023	07.05.2024

03	Impugnação de Crédito	Banco Itaú Card S. A	Banco Itaú Card S. A	1183912-71.2023.8.26.0100	22.12.2023	-
04	Impugnação de Crédito	Banco Santander S. A	Banco Santander S. A	1184700-85.2023.8.26.0100	27.12.2023	-
05	Impugnação de Crédito	Banco Safra S. A	Banco Safra S. A	1185157-20.2023.8.26.0100	28.12.2023	-
06	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Alex Sandro Silvino Bezerra	1001695-26.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
07	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Luan Correa de Oliveira	1001703-03.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
08	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos	1001699-63.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
09	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Vilma Goncalves Rodrigues de Souza	1001733-38.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
10		Gerenconsult Geotecnia e	Antônio Reis de Carvalho		09.01.2024	-

	Habilitação de Crédito	Engenharia LTDA		1001723-91.2024.8.26.0100		
11	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Araídio Leandro dos Santos	1001740-30.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
12	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	João Antônio Francisco Nobrega	1001712-62.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
13	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Denis Rodrigues da Silva	1001717-84.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
14	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	João Mirailson Campos Oliveira	1001780-12.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
15	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Emerson da Silva	1001773-20.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
16	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Ednaldo dos Santos	1001759-36.2024.8.26.0100	09.01.2024	-

17	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	José Cicero Cabral Inacio	1001746-37.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
18	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Ramon Nobrega da Silva	1001752-44.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
19	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Antonio Junior Lucio	1001788-86.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
20	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Francisco Marcelino da Silva	1001824-31.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
21	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Thiago Camargo Marcelino	1001816-54.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
22	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Jose Nilton Araujo Lima	1001813-02.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
23	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Lucas Ferreira da Silva	1001833-90.2024.8.26.0100	09.01.2024	-

24	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Anofre Alves Bastos	1001845-07.2024.8.26.0100	09.01.2024	14.05.2024
25	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Izaías Kelyson Morais	1001841-67.2024.8.26.0100	09.01.2024	-
26	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Fernanda Aparecida da Silva	1002470-41.2024.8.26.0100	10.01.2024	-
27	Habilitação de Crédito	Banco Komatsu do Brasil S/A	Banco Komatsu do Brasil S/A	1004248-46.2024.8.26.0100	15.01.2024	-
28	Habilitação de Crédito	Djair Amorim Silva	Djair Amorim Silva	1005919-07.2024.8.26.0100	18.01.2024	-
29	Impugnação de Crédito	Banco do Brasil S/A	Banco do Brasil S/A	1006994-81.2024.8.26.0100	19.01.2024	-
30	Habilitação de Crédito	Gerenconsult Geotecnia e Engenharia LTDA	Paulo Sergio de Souza	1031126-08.2024.8.26.0100	04.03.2024	-

- **Autos nº 1148724-17.2023.8.26.0100** - Habilitação de Crédito: demanda fora distribuída em 23.10.2023, por Fernando Benicio da Silva o qual pleiteia

a habilitação do crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), originário de Certidão para Habilitação de Crédito emitida nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.00. O crédito é de ordem trabalhista.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, bem como da Recuperanda.

Em 12.05.2024 há manifestação do Credor Impugnado: *"Diante do exposto, conclui-se que o requerente detém um crédito trabalhista legítimo em relação à empresa em recuperação judicial. Tal crédito, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi devidamente documentado através da Certidão para Habilitação de Crédito nos autos nº 0016214-76.2023.5.16.0006, em trâmite na Vara do Trabalho da Comarca de Chapadinha - MA"*.

- **Autos nº 1170188-97.2023.8.26.0100** - Habilitação de Crédito: demanda distribuída em 01.12.2023, por Euclides Ponciano Carneiro o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 24.113,42 (vinte e quatro mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), originário de crédito constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 0000552-47.2023.5.10.0812, 2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. O Credor, Sr. Euclides Ponciano Carneiro já manifestou-se nos autos.

Em 01.04.2024 houve decisão judicial: *"Vistos. Trata-se de habilitação de crédito trabalhista ajuizada por Euclides Ponciano Carneiro e outro em face de Gerenconsult Geotecnia e Engenharia Ltda. Da análise dos autos, constata-se a*

existência do crédito, originário de sentença proferida na Justiça do Trabalho. Conforme manifestação da administradora, o crédito pleiteado pelo habilitante já se encontra arrolado na relação de credores. Quanto ao crédito de seu patrono, não se opôs o habilitante ao parecer da administradora judicial. Isto posto, inclui-se no Quadro Geral de Credores, o crédito trabalhista, no valor de R\$ 2.192,13 (dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos), em favor do patrono, Dr. Marcelo Carvalho da Silva. Oportunamente, arquivem-se”.

Após a decisão, houve Agravo de Instrumento pelo Ministério Público, bem como Embargos de Declaração da Administradora, ambos quanto à natureza do crédito dos honorários advocatícios.

- **Autos nº 1183912-71.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 22.12.2023, por Banco Itaú Card S. A. Alega o Requerente erroneamente fora arrolado como Credor da Recuperanda e atribuído o crédito na quantia de R\$1.098.318,56 (um milhão noventa e oito mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim pleiteia a exclusão do valor da Relação de Credores, uma vez que entende pela não sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, bem como da Recuperanda.

- **Autos nº 1184700-85.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 27.12.2023, por Banco Santander S. A, o qual pleiteia: “**(i)** Excluir os valores relacionados na Recuperação Judicial referente aos contratos garantidos por Alienação Fiduciária, conforme relacionados no Item 4.1, com base no art.49, § 3º da LRF e, conseqüentemente, retirar o Aymoré do Quadro

Geral de Credores; (ii) Por fim, retificar o crédito do Banco Santander, na Classe III – quirografário, referente às operações relacionadas no Item 5.1. para a quantia de R\$224.545,04”.

Autos em tramite regular, já houve manifestação da Administradora Judicial, da Recuperanda, bem como do Impugnante.

- **Autos nº 1185157-20.2023.8.26.0100** - Impugnação de Crédito: demanda distribuída em 28.12.2023, por Banco Safra S. A, o qual pleiteia: *“(i) excluir dos efeitos da presente Recuperação Judicial os créditos oriundos dos contratos nº 0017099812; nº 001710489; nº001710942; e 001711566, tendo em vista a constituição de garantia fiduciária; (ii) manter no Quadro Geral de Credores, na classe III, os créditos decorrentes dos contratos com garantia FGI-PEAC, sendo eles: CCBnº 001709618; e CCB nº 001710641, no total de R\$ 528.243,13 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos)”.*

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Manifestação da Recuperanda em fls. 280/282.

O titular do crédito impugnou o parecer da Administradora, cuja decisão de 15.04.2024 determinou à Administradora apresentação de manifestação, o que fora cumprido em 30.04.2024.

- **Autos nº 1001695-26.2024.8.26.0100** – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 2.797,71 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e um

centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Alex Sandro Silvino Bezerra, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Também, já houve manifestação da Recuperanda.

- **Autos nº 1001703-03.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 13.369,97 (treze mil trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Luan Correa De Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos.

- **Autos nº 1001699-63.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.033,70 (seis mil e trinta e três reais e setenta centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Raugreique dos Reis Bezerra dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos.

- **Autos nº 1001733-38.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de

R\$ 12.783,25 (doze mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Vilma Goncalves Rodrigues de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve, também, manifestação da Recuperanda nos autos.

- **Autos nº 1001723-91.2024.8.26.0100** – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.484,06 (seis mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Reis de Carvalho, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado.

- **Autos nº 1001740-30.2024.8.26.0100** – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 9.260,22 (nove mil duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Araidio Leandro dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado.

- **Autos nº 1001712-62.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.580,57 (oito mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor João Antônio Francisco Nobrega, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido.

Em 10.05.2024 houve decisão judicial determinando à Recuperanda a juntada do comprovante de intimação do titular do crédito. A Recuperanda requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado

- **Autos nº 1001717-84.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.810,23 (seis mil oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Denis Rodrigues da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001780-12.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de

R\$ 20.272,10 (vinte mil duzentos e setenta e dois reais e dez centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Joao Mirailson Campos Oliveira, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001773-20.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 23.993,58 (vinte e três mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Emerson da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001759-36.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 24.739,38 (vinte e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ednaldo Dos Santos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001746-37.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 15.120,79 (quinze mil cento e vinte reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor José Cicero Cabral Inacio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001752-44.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.817,28 (oito mil oitocentos e dezessete reais e vinte oito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Ramon Nobrega da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001788-86.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 18.041,85 (dezoito mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na classe trabalhista em favor do Credor Antônio Junior Lucio, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001824-31.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 14.336,23 (quatorze mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Francisco Marcelino da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001816-54.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 6.703,95 (seis mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Thiago Camargo Marcelino, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1001813-02.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 8.131,17 (oito mil cento e trinta e um reais e dezessete centavos) na

classe trabalhista em favor do Credor Jose Nilton Araújo Lima, em virtude às verbas rescisórias.

Os autos estão em fase inicial. Em 31.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor impugnado, e após sua manifestação, vistas à Administradora Judicial.

Em 22.04.2024 houve decisão judicial determinando a manifestação da Recuperanda quanto ao Credor impugnado. Em 05.05.2024 a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto não entregue".

- **Autos nº 1001833-90.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.109,23 (sete mil cento e nove reais e vinte e três centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Lucas Ferreira da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Em 13.01.2024 houve decisão judicial determinando a intimação do Credor Impugnado para que, requerendo, manifeste-se nos autos.

Em 21.02.2024 houve manifestação da Recuperanda comprovando o envio de intimação para o Credor. Em 14.05.2024 a Recuperanda juntou o comprovante de rastreio com status "objeto entregue".

- **Autos nº 1001845-07.2024.8.26.0100** - Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.006,09 (três mil e seis reais e nove centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Anofre Alves Bastos, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em fase inicial e em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve manifestação da Recuperanda.

Em 14.05.2024 houve decisão judicial quanto ao mérito do pedido: *"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação de Crédito, podendo o credor cobrar livremente seu crédito, já apurado junto ao Juízo da condenação"*.

- **Autos nº 1001841-67.2024.8.26.0100** – Habilitação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.999,18 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Izaias Kelyson Moraes, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1002470-41.2024.8.26.0100** - Impugnação de Crédito distribuída em 09.01.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.674,62 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) na classe trabalhista em favor da Credora Fernanda Aparecida da Silva, em virtude às verbas rescisórias.

Autos em tramite regular. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. A Recuperanda já se manifestou.

- **Autos nº 1004248-46.2024.8.26.0100** – Impugnação de Crédito distribuída em 15.01.2024 por Banco Komatsu Do BRASIL S.A, o qual pleiteia a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Houve manifestação da Recuperanda, bem como do Habilitante acerca do parecer da Administradora. Em 04.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1005919-07.2024.8.26.0100** – Habilitação de Crédito distribuída em 18.01.2024 por Djair Amorim Silva, o qual pleiteia a habilitação do crédito no valor de R\$ 14.595,95 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizada até 06.11.2023, de ordem trabalhista.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora cumprido. Há manifestação da Recuperanda e do titular do crédito.

O Ministério Público, em 09.05.2024 requereu nova manifestação da Administradora.

- **Autos nº 1006994-81.2024.8.26.0100** – Impugnação de Credito distribuída em 19.01.2024 por Banco do Brasil S/A, o qual pleiteia a exclusão do credito aos dos efeitos da Recuperação Judicial.

Os autos estão em fase inicial. Já proferida decisão inicial determinando apresentação de parecer da Administradora, ao que já fora

cumprido. Há manifestação da Recuperanda e do titular do crédito. Em 04.04.2024 os autos foram à conclusão.

- **Autos nº 1031126-08.2024.8.26.0100** – Impugnação de Crédito distribuída em 04.03.2024, pela Recuperanda. Pleiteia a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.937,97 (mil novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista em favor do Credor Paulo Sergio de Souza, em virtude às verbas rescisórias.

Houve decisão judicial determinando a intimação do Credor pela Recuperanda, e em 15.03.2024 a Recuperanda comprovou o envio de intimação. Em 09.05.2024 houve determinação para comprovação aos autos do recebimento da notificação pelo titular do crédito.

A Recuperanda, em 14.05.2024 juntou comprovante com o status “objeto entregue”.

7.3. Dos créditos de natureza trabalhista.

Acerca da matéria, a Administradora suscitou nos autos da Recuperação judicial o pronunciamento judicial acerca da sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos casos em que o fato gerador do crédito (dispensa) ocorrer em data superveniente ao pedido da recuperação judicial, com fundamento na ante a regra contida no artigo 49 *caput* da Lei nº 11.101/05.

A questão ainda não objeto de apreciação pelo juízo.

A *priori*, identificam-se os seguintes créditos envolvidos na controvérsia:

Identificação Credor	CPF	Data desligamento (TRCT)
Juliana Alves dos Santos Nunes	324.752.298-02	09.03.2023
Francisco Jenilson da Conceição Pereira	571.207.493-15	11.03.2023
Fabiano Pereira da Silva	387.772.508-26	12.03.2023
Pedro Ferreira Dias	140.170.798-06	06.04.2023
Aelton Silva Lopes	050.504.903-16	17.05.2023
Daniel Alves Rodrigues	070.805.893-04	17.05.2023
Elizandro dos Santos Cruz	038.643.633-90	17.05.2023
Fabio Santos da Silva	602.797.833-37	17.05.2023
Leizerrames Nunes de Moraes	055.528.363-16	17.05.2023
Roberson Nobrega Augusto	398.467.208-07	17.05.2023
Rafael Cristino Santos	094.699.766-73	23.05.2023
Celso Zampieri Ribeiro	287.001.448-19	26.05.2023
Jocimar Batista dos Santos	337.722.288-01	26.05.2023
Euclides Ponciano	016.446.991-50	02.06.2023
João Batista de Albuquerque	020.703.223-86	02.06.2023
Beatriz Flores de Oliveira	402.034.758-10	26.06.2023
Rodrigo Gomes Santos	357.451.708-40	13.07.2023

Sobre tais créditos, ainda não houve, especificamente, decisão judicial a respeito.

7.4. Do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado tempestivamente pela Recuperanda será, oportunamente, objeto de apreciação pelos Credores. Uma

vez que houve impugnações a este, será marcada Assembleia de Geral de Credores.

Quanto à necessidade de realização da Assembleia Geral de Credores, certamente, ocorrerá nas datas de 25 de julho de 2024 a Primeira Convocação, sendo a Segunda Convocação para o dia 1º de agosto de 2024.

A Recuperanda, em 20 de maio de 2024 sugeriu as datas nos autos da recuperação. A forma de sua realização será pelo modo virtual, sendo as maiores especificações como horário, será objeto de apresentação nos autos da recuperação judicial pela Recuperanda e pela Administradora.

Ademais, haverá publicação de edital específico, contendo todas as informações da Assembleia Geral de Credores.

7.5. Das demandas trabalhistas em face da Recuperanda.

Ao tempo do pedido da Recuperação Judicial, isto é, março de 2023, a Recuperanda detinha reduzida quantidade de processos judiciais dos quais figurava como parte.

Ao longo do tramitar da recuperação judicial, os credores propuseram ações judiciais a fim de receber seus créditos, tal como se demonstra no item 7.1 desta.

O mesmo fato observa-se com os credores de ordem trabalhista.

A Administradora Judicial iniciou o levantamento destas ações, e extraída certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, foram

identificadas um total de 10 (dez) Reclamações Trabalhistas em que a Recuperanda figura no polo passivo.

No Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, há um total de 08 (oito) Reclamações Trabalhistas, sendo que 01 (uma) destas ações, foi distribuída após o pedido da recuperação judicial, vejamos:

Ação	Vara	Reclamante	Reclamada	Data distribuição	Valor da Causa
1001502-06.2023.5.02.0701	1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ednaldo dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.10.2023	R\$ 36.165,64
1000842-87.2023.5.02.0482	2ª Vara do Trabalho de São Vice -TRT 2ª Região	Guilherme Lins de Camargo Marques	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	10.08.2023	R\$ 160.600,00
1000370-68.2024.5.02.0703	3ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Denis Rodrigues da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	14.03.2024	R\$ 21.620,55
1000210-37.2024.5.02.0705	5ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Patrik Venancio Soffiatti	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	20.02.2024	R\$ 51.125,59

1001670- 90.2023.5.02.0706	6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Rodrigo Santiago de Oliveira	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	09.11.2023	R\$ 29.603,27
1000042- 20.2024.5.02.0710	10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Nilson Rodrigues de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 26.482,70
1000042- 05.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Ismael Severino da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.01.2024	R\$ 18.504,52
1000715- 95.2024.5.02.0715	15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul - TRT 2ª Região	Messias da Conceição da Silva	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.05.2024	R\$ 332.629,21
1001215- 69.2023.5.02.0078	78ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Joao Claudio Beray De Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	16.08.2023	R\$ 60.589,59
1001284- 92.2023.5.02.0081	81ª Vara do Trabalho de São Paulo - TRT 2ª Região	Francisco Evanildo da Silva Abreu	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	28.08.2023	R\$ 190.424,83

0011680-06.2021.5.15.0130	Assessoria de Execução III de Campinas – TRT 15ª Região	Paulo Sergio Rodrigues		25.11.2021	R\$ 11.500,00
0010602-59.2023.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales – TRT 15ª Região	Jose Rogerio Bezerra da Silva Gomes	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.07.2023	R\$ 1.782.432,00
0010295-71.2024.5.15.0080	Vara do Trabalho de Jales – TRT 15ª Região	Ocimar Batista dos Santos	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	03.04.2024	R\$ 102.834,96
0010205-63.2024.5.15.008	Vara do Trabalho de Jales – TRT 15ª Região	Celso Zanpieri Ribeiro	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	13.03.2024	R\$ 160.758,12
0011512-22.2023.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Clayton Fernandes Rosa	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	30.09.2023	R\$ 209.367,95
0010554-02.2024.5.15.0069	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região	Willian Alves de Souza	Gerenconsult Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	18.04.2024	R\$ 79.872,91
	Vara do Trabalho de Registro – TRT 15ª Região		Gerenconsult Geotecnia Engenharia e	16.05.2024	R\$ 54.856,12

0010698- 73.2024.5.15.0069		Claudinei Paulo de Souza	Construções LTDA		
0011976- 04.2023.5.15.0083	3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - TRT 15ª Região	Francisco Cardoso	Gerenciamt Geotecnia Engenharia e Construções LTDA	22.12.2023	R\$ 342.387,81
Valor total envolvido					R\$ 3.635.590,13

Ressalta-se que a Administradora Judicial iniciou a pesquisa, e por hora, tão somente levantou as ações do TRT da 2ª Região e da 15ª Região, isso porque *"o estado de São Paulo possui dois Tribunais Regionais do Trabalho: o da 2ª Região, sediado na capital do estado e o da 15ª Região, com sede em Campinas"*⁵.

E, conforme se depreende, o valor envolvido nestas ações, valor atribuído à causa, é de R\$ 3.635.590,13 (três milhões seiscientos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa reais e treze centavos).

A pesquisa estender-se-á aos demais Tribunais regionais do Trabalho, o que será objeto de relato no próximo relatório mensal.

⁵ <https://tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/trts>

8. DAS PRINCIPAIS E ATUAIS ATIVIDADES DA ADMINISTRADORA.

Atualmente a Administradora Judicial, além da confecção e apresentação mensal dos relatórios nos autos da recuperação judicial, promove o atendimento e orientação aos Credores interessados.

A mesma medida, há dedicação no acompanhamento integral, contemplando confecção de parecer legal, dos Incidentes de Impugnações de Crédito e Habilitações de Crédito está ocorrendo diligente e tempestivamente, mais bem especificado no item 7.2 deste relatório, para fins de formação e consolidação do Quadro Geral de Credores.

Ademais, as atribuições a que trata o artigo 22 da lei nº 11.101/05 não cessaram.

Neste momento, a Administradora, também, tem promovido auxílio nos procedimentos para a realização a Assembleia Geral de Credores.

Sendo o que nos cumpria, apreciamos a oportunidade de assessorar Vossa Excelência neste processo recuperacional. Caso sejam necessários maiores esclarecimentos acerca das informações contidas no relatório, estenderemos nossos trabalhos conforme Vossa Excelência julgar necessário.

São Paulo/SP, 29 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL LTDA
José Moretzsohn de Castro



RICARDO ANTUNES DA SILVA
OAB/SP 425.464

LUANA PENA DE RESENDE
OAB/SP 416.805

LARISSA SANTOS DE SOUSA
OAB/SP 441.605

